SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013380-68.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Eliza Ikuyo Aramaki
Requerido: Banco Itaú S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alega que tomou conhecimento de que um automóvel Ford/Escort XR3 estava sob sua titularidade, com gravame financeiro perante o requerido e com várias multas também em seu nome.

Afirma que promoveu ação declaratória de inexistência de relação jurídica que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca, na qual foi realizado acordo comprometendo-se o requerido a cancelar o contrato de financiamento, bem como a regularizar o veículo perante os órgãos públicos.

Todavia, a autora está sendo cobrada do IPVA dos anos de 2011 e 2012, o que resultou em protesto e restrição de crédito. Pretende a declaração de inexistência da dívida, o ressarcimento pelos valores protestados em dobro e a condenação da ré em danos morais de R\$ 16.760,80.

No mérito a ação é parcialmente procedente.

A autora sofre protesto indevido de IPVA e requer a declaração de inexistência de débito.

Em que pese a titularidade do veículo lhe tenha sido atribuída em razão de fraude perante o requerido, o que é admitido em contestação e está demonstrado pelos documentos que instruem a inicial, especialmente o de fls. 36/40, que materializou acordo entabulado pelas partes, no qual o requerido se comprometia a realizar a transferência da propriedade do veículo para si, evitando, assim, qualquer prejuízo à autora (fls. 37, item 1.4), não é possível a declaração de inexistência de débito quanto ao tributo.

Isso porque tal declaração atingiria direitos da Fazenda Pública do Estado que não é parte na relação processual e não pode ser afetada pela sentença aqui proferida.

No que toca aos danos materiais, esse também são indevidos.

A autora não comprovou que realizou o pagamento dos valores protestados. Pelo contrários, os documentos de fls. 72/76 dão conta de que a quitação dos impostos partiu do requerido, após ser intimado a cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Nesse panorama, a condenação em danos materiais implicaria no enriquecimento sem causa da autora, o que é vedado no direito.

Por outro lado, o requerido é responsável pelo protesto indevido, pois tendo assumido o compromisso de regularizar o automóvel perante o poder público, não o fez. Ainda que estivesse impedido de realizar o procedimento de forma administrativa não diligenciou de outra maneira, nem mesmo através do poder judiciário.

É sabido que o requerido não é o autor do protesto, mas certamente ele ocorreu devido a sua omissão no cumprimento do acordo judicial, causando prejuízos à autora que viu o seu bom nome e seu direito de crédito abalados em razão da restrição indevida.

Ainda que o inadimplemento, por si só, não seja causa de dano moral, no caso, o descumprimento do acordo extrapolou o âmbito interno da relação entre as partes tornando-se público devido às restrições impostas pelo protesto, o que enseja dano moral "in re ipsa", ou seja, o dano é presumido independente da produção de qualquer prova quanto ao abalo real de crédito e da imagem da pessoa, restando assim afastadas as alegações do requerido de que não há prova do dano moral.

Não há como negar que o protesto foi realizado (fls. 17) e a sua existência é suficiente para a condenação do requerente. Sendo assim, a indenização deve ser fixada, observadas as circunstâncias em concreto do presente caso, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez que tal quantia não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, ao compelir o requerido a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação, ratificando a tutela antecipada outrora deferida, para condenar o Banco Itaú a indenizar a autora por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, atualizados desde esta data, pela tabela prática do TJSP, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 15 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA